

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.403/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159192-32
Impugnação: 40.010123724-80
Impugnante: Tomografia Computadorizada São Camilo Ltda.
CNPJ: 22.719843/0001-85
Proc. S. Passivo: Evanise Terezinha Faria Uveda
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO – EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. Comprovado nos autos que a Autuada importou equipamento médico hospitalar, conforme declaração de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 122, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02, disciplinada na Resolução nº 3316/02. A legislação vigente condiciona a fruição do citado benefício ao cumprimento de metas pré-determinadas, condição não cumprida pela Autuada. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de equipamento médico hospitalar por meio da Declaração de Importação nº 03/0559828/1, de 03/07/03, desembaraçada em 03/07/03, vez que o Fisco descaracterizou a isenção enquadrada na hipótese prevista no item 122, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02, em vista do descumprimento das condições estabelecidas na Resolução Conjunta nº 3316/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 81/87, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 160/173 e apresenta os documentos de fls. 174/994.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 995/996), a Impugnante se manifesta às fls. 1.005/1.008 e o Fisco às fls. 1.009/1.012.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada descumpriu as condições necessárias à fruição do benefício fiscal de isenção prevista no item 122,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte 1, Anexo I, do RICMS/02, pois, não atendeu às cotas de atendimentos pré-fixadas para fruição de tal benefício.

Existem leis que, ao concederem isenção, condicionam o gozo desta ao preenchimento de determinados requisitos, sem os quais incide a regra geral da tributação.

Com efeito, estabelece o RICMS/02, em seu artigo 6º, § 2º, que:

“Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação”.

Não merece reparo o presente feito fiscal, pois, objetivamente, a fruição do benefício da isenção estava condicionada ao cumprimento de metas.

No caso vertente, a despeito de não ter havido demanda para o alcance das metas fixadas, tem-se, de outro lado, que a Defendente, desde o início, sabia ser alcançável ou não as metas pré-fixadas e, contra este fato, não fez absolutamente nada.

Não houve do Contribuinte, qualquer denúncia da fragilidade do Termo de Acordo firmado com os órgãos públicos, o que autoriza a concluir que ocorrera desídia da Impugnante no caso concreto.

Tem-se, pois, que:

- 1) é hipótese de incidência do ICMS a importação de bens e mercadorias por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes;
- 2) não foram cumpridos os requisitos necessários ao gozo da isenção, razão pela qual há de ser pago o ICMS incidente na importação dos equipamentos descrito na DI nº 03/0559828/1, de 03/07/03.

Assim sendo, e, considerando que a fruição do benefício está condicionada ao cumprimento das metas pré-fixadas que não foram atendidas pela Impugnante, correto está o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ